

Bruxelas, 20 de dezembro de 2022
(OR. en)

15828/22

Dossiê interinstitucional:
2022/0363(NLE)

SCH-EVAL 190
SIRIS 116
COMIX 606

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de:	Secretariado-Geral do Conselho
data:	19 de dezembro de 2022
para:	Delegações
n.º doc. ant.:	15500/22
Assunto:	Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2022 relativa à aplicação pela Noruega do acervo de Schengen no domínio do Sistema de Informação de Schengen

Junto se envia, à atenção das delegações, a Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2022 relativa à aplicação pela Noruega do acervo de Schengen no domínio do Sistema de Informação de Schengen, adotada pelo Conselho na reunião de 19 de dezembro de 2022.

Nos termos do artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, a recomendação será transmitida ao Parlamento Europeu e aos parlamentos nacionais.

Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma

RECOMENDAÇÃO

para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2022 relativa à aplicação pela Noruega do acervo de Schengen no domínio do Sistema de Informação Schengen

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2022/922 do Conselho, de 9 de junho de 2022, relativo à criação e ao funcionamento de um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen¹, nomeadamente o artigo 31.º, n.º 3,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga a Decisão do Comité Executivo de 16 de setembro de 1998, relativa à criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen², nomeadamente o artigo 15.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em maio de 2022, foi realizada uma avaliação da aplicação pela Noruega do acervo de Schengen no domínio do Sistema de Informação de Schengen. Na sequência dessa avaliação, foi adotado, mediante a Decisão de Execução C(2022) 5555 da Comissão, um relatório que inclui conclusões e apreciações, bem como uma lista de boas práticas e deficiências detetadas.

¹ JO L 160 de 15.6.2022, p. 1-27.

² JO L 295 de 6.11.2013, p. 27.

- (2) No âmbito da avaliação, a equipa no local identificou uma série de boas práticas, em particular a facilidade de utilização do sistema de gestão de processos no Gabinete SIRENE e a visualização clara da extensão relativa às vítimas de usurpação de identidade nas aplicações da polícia e de controlo de fronteiras.
- (3) Atendendo à importância de dar cumprimento ao acervo de Schengen, designadamente a obrigação de assegurar a utilização sistemática e o pleno desenvolvimento do Sistema de Informação de Schengen, deverá ser dada prioridade à execução das recomendações 1, 2, 13, 15 e 16.
- (4) A presente decisão deverá ser transmitida ao Parlamento Europeu e aos parlamentos nacionais dos Estados-Membros. No prazo de dois meses a contar da sua adoção, a Noruega deverá, nos termos do artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 2022/922, elaborar um plano de ação destinado a aplicar todas as recomendações destinadas a corrigir eventuais deficiências identificadas no relatório de avaliação e a apresentar esse plano de ação à Comissão e ao Conselho,

RECOMENDA:

A Noruega deverá:

Sistema Automático de Identificação Dactiloscópica do SIS (AFIS)

1. Assegurar que as impressões digitais sejam regularmente carregadas aquando da criação de indicações relativas a pessoas, em conformidade com os artigos análogos 20.º, n.º 2, alínea f), e 23.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1987/2006 e da Decisão 2007/533/JAI do Conselho;
2. Finalizar a aplicação da pesquisa rápida de impressões digitais, em conformidade com os artigos análogos 22.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 1987/2006 e da Decisão 2007/533/JAI do Conselho;

Criação de indicações

3. Ao introduzir no SIS indicações de objetos para os documentos de identificação de pessoas falecidas não repatriadas, considerar o procedimento alternativo que consiste em utilizar como motivo do pedido "objeto para efeitos de apreensão" em vez de "invalidado pela autoridade emissora";

Aplicações da polícia

4. Assegurar que a terminologia utilizada no Manual SIRENE e na documentação técnica para "suspeita de clonagem" seja corretamente aplicada na aplicação ELYS II, com a tradução correspondente em norueguês, para que os utilizadores finais disponham de todas as informações necessárias;
5. Sensibilizar os utilizadores finais para o modo de visualização das ligações na aplicação ELYS II, para evitar que deixem passar informações valiosas;
6. Sensibilizar os utilizadores finais da aplicação ELYS II para a possibilidade de desseleccionar a opção "pesquisa exata", que é a opção predefinida, a fim de alargar o âmbito da consulta a uma pesquisa indistinta ("fuzzy search");
7. Melhorar, na aplicação ELYS II, o modo de visualização do pedido de "comunicação imediata", a fim de lhe dar mais destaque e chamar a atenção dos utilizadores finais para as medidas a tomar;
8. Assegurar a ligação do sistema de reconhecimento automático de matrículas (ANPR) ao SIS;
9. Assegurar que a aplicação AGENT 5.0 mostre a fotografia apenas à indicação aquando da apresentação do resultado de uma pesquisa;

Aplicações móveis

10. Assegurar que a aplicação Personkontroll mostre, logo no primeiro ecrã, a categoria de identidade, a fim de permitir que os casos de usurpação de identidade sejam imediatamente visíveis para os utilizadores finais;
11. Assegurar que a versão da aplicação ELYS II para telemóveis inteligentes e tablets esteja sempre acessível aos utilizadores finais e que todo o software necessário esteja instalado nos dispositivos, a fim de permitir lançar a aplicação sempre que necessário;

Aplicações dos guardas de fronteira

12. Assegurar que, na aplicação GTK, as menções de aviso sejam devidamente postas em evidência quando se mostra uma resposta positiva, para que os utilizadores finais não deixem passar informações importantes;

Direção da Imigração

13. Assegurar que, na aplicação DUF, em caso de resposta positiva a uma indicação para efeitos de recusa de entrada e de permanência, também seja exibida a extensão da identidade usurpada (fotografia, número do passaporte, impressões digitais e dados pessoais), em conformidade com o artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 1987/2006, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2018/1861;
14. Prever a possibilidade, na aplicação DUF utilizada no Serviço de Imigração, de verificar igualmente as indicações relativas a documentos (artigo 38.º);
15. Introduzir, na aplicação DUF utilizada no Serviço de Imigração, as funcionalidades relacionadas com a inserção e a visualização do tipo de infração nas indicações do SIS para efeitos de recusa de entrada e de permanência (artigo 24.º), em conformidade com os artigos 20.º, n.º 2, alínea k-A), e 23.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1987/2006, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2018/1861;
16. Introduzir, na aplicação DUF utilizada no Serviço de Imigração, as funcionalidades relacionadas com as impressões digitais nas indicações do SIS para efeitos de recusa de entrada e de permanência (artigo 24.º), em conformidade com os artigos análogos 20.º, n.º 2, alínea f), e 23.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1987/2006 e da Decisão 2007/533/JAI do Conselho;

Autoridade nacional de registo de veículos

17. Assegurar que a autoridade nacional de registo de veículos verifique no SIS o documento de registo e o número de registo quando um veículo é apresentado para registo;

Autoridades aduaneiras

18. Conceder às autoridades aduaneiras nacionais acesso ao SIS, em conformidade com o artigo 40.º, n.º 1, alínea b), da Decisão 2007/533/JAI do Conselho;

Formação

19. Ministras formação aos utilizadores finais sobre a usurpação de identidade, em particular no que diz respeito ao próprio conceito, à terminologia conexa e ao procedimento de acompanhamento.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente
